



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 011/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: projeto dispõe sobre adequação do piso salarial dos professores, conforme Lei nº 11.738/2008 e portaria interministerial nº 17 de 16 de janeiro de 2023

I-RELATÓRIO:

Aportou na assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº011, de 17/04/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo conceder adequação de novo piso salarial a classe dos professores.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuição do chefe do poder executivo Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta do Beneficios salarial

O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 011/2023 autoriza o executivo a conceder adequação do novo piso salarial da classe dos professores da educação, criado pela Lei Federal 11.738/2008, e conforme portaria interministerial nº 17 de 16 de janeiro de 2023.

Salienta-se que o referido artigo nao tras qual a porcentagem do referido aumento nos salarios dos professores, sendo de suma importante constar no corpo da Lei tal % (porcentagem), sendo um vicio de redação a ser retificado.

Ainda preve em seu artigo 2º que as despesas ocorrerão pelos recursos oriundo da educação sem informar qual função programática, bem como ficha orçamentaria de onde ira se custear tal despesas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

No artigo 3º altera-se o anexo da Lei 812/2015, que trata dos valores de cada servidor conforme progressão individual, ressalta-se que a Lei 812/2015 tem 04(quatro) anexos, devendo ser especificado no projeto qual anexo se está alterando.

Por fim não consta no corpo da Lei o valor que será praticado aos pagamentos dos novos salários dos professores, sendo um vício de redação a ser sanado.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese o projeto em análise não prevê os novos salários praticados no quadro de cargo e carreira dos professores, certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário a observação do preceituado no artigo 16 da LRF:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesa Diretora deve analisar através de declaração emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao benefício salarial bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF.

Portanto o referido projeto de Lei deve apresentar além das declarações exigidas por Lei acima, também o impacto de autoria na previdência do município, sendo de suma importância juntar qual será o impacto que do referido projeto de Lei reajusto provocará nas aposentadorias do Instituto de Previdência do Município.

Por fim importante o gestor ter em mente o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 40º que assim dispõe;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.***

Do exposto e após análise de vossas exelencias, o projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como Lei de previdencia e Constituição Federal, Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela **ilegalidade desta propositura.**

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 011/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e de Educação e Cultura.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta Procuradoria Jurídica **OPINA s.m.j. Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 011/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador
